

Solicitante: Redecom Empreendimentos

O Pregoeiro vem esclarecer os questionamentos da consulente interessada no certame em referência como se segue:

Resposta ao questionamento:

1. A Redecom Empreendimentos, sob CNPJ nº05.950.933/0001-63, vem por meio deste solicitar esclarecimentos no que diz oitem: 5 - *"VISTORIA TÉCNICA"*. *Considerando que TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, bem como o fato de que não foi especificado nenhum tipo de meio de contato para as licitantes realizarem a vistoria. Entendemos que tal diligência é MERAMENTE FACULTATIVA.*

Corroborando tal entendimento, consignamos posicionamento jurisprudencial do TCU acerca da questão: "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Insta dizer, que a vistoria deve ser aplicada como facultativa, devido ao fato de que a mesma é um direito do licitante e não sua obrigação, amparado pela razoabilidade, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 409/2006 – Plenário, a saber: "(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em um vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Tendo tal posicionamento como norte e uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento apresentado está correto, sendo aplicável ao Pregão nº 08/2016-PRR2, na forma do subitem 6.1 "p", do Edital referente.

Rio, 06 de julho de 2016.

Valmir Cardoso Rangel
Pregoeiro